

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.TC-01/2002

~~Estabelece procedimentos para exame de editais de concorrência, de dispensas ou de inexigibilidades de licitação de valor igual ao exigido para concorrência, e dos respectivos contratos e aditivos realizados pela Administração Pública do Estado e dos Municípios.~~

[Revogada pela Instrução Normativa N. TC-05/2008- DOTC-e de 01.09.08](#)

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 59, 62 e 113, da Constituição Estadual, 1º, 4º e 6º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e 113, § 2º, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando os arts. 54 a 56 e 127 do Regimento Interno,~~

RESOLVE:

~~Art. 1º O exame, pelo Tribunal de Contas, de editais de concorrência de que trata a Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, incluindo os de concessões e permissões de que trata a Lei Federal n. 8.987, de 23 de fevereiro de 1995, e legislação complementar, realizados pela Administração Pública do Estado e dos Municípios, far-se-á na forma prevista nesta Instrução Normativa.~~

~~Art. 2º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado e dos Municípios devem informar ao Tribunal de Contas, até o dia seguinte à~~

~~primeira publicação do aviso de realização da licitação prevista no art. 21, II, da Lei n. 8.666/93, no [website](#) do Tribunal, na internet, os dados sobre os processos licitatórios lançados na modalidade de concorrência, inclusive concessão e permissão de serviços públicos, anexando arquivo eletrônico do edital e seus anexos previstos no § 2º do art. 40 da mencionada Lei.~~

~~§ 1º — As disposições deste artigo se aplicam aos avisos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação cujos valores de contratação estejam enquadrados a partir do limite para a modalidade de Concorrência, situação em que devem ser remetidos os elementos previstos no parágrafo único do art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93.~~

~~§ 2º Os anexos que não puderem ser informados no [website](#) do Tribunal de Contas do Estado, na internet, devem ser enviados por meio documental ou magnético.~~

~~Art. 3º O Relator das contas da unidade gestora ou o Presidente do Tribunal, por iniciativa própria ou indicação do órgão de controle, podem determinar a autuação dos documentos remetidos por meio informatizado, para análise e apreciação do Tribunal Pleno.~~

~~§ 1º O Relator do processo, por iniciativa própria ou indicação do órgão de controle, quando necessário, pode solicitar, inclusive por *e-mail*, cópia documental do edital e seus anexos, acompanhado da cópia da documentação de instrução do processo licitatório até a fase de publicação do ato convocatório, inclusive pareceres, levantamentos, pesquisas de mercado, orçamento e outros documentos necessários à definição do objeto a ser licitado e a fixação dos requisitos de habilitação e dos critérios e parâmetros de julgamento adotados.~~

~~§ 2º No caso de obra ou serviço de engenharia, poderá ser solicitada comprovação de que o objeto da licitação se fundamenta em projetos e orçamentos atualizados.~~

~~§ 3º Os documentos de que trata este artigo deverão ser remetidos ao Tribunal no prazo de até cinco dias contados do recebimento da solicitação.~~

~~Art. 4º Os documentos autuados na forma desta Instrução Normativa terão tramitação preferencial, com vistas à apreciação do Tribunal Pleno, sempre que possível, no caso de editais, antes da data prevista para abertura dos envelopes com a documentação de habilitação.~~

~~§ 1º Os órgãos de controle poderão realizar diligência, a critério do Relator, para obtenção de informações e dados complementares necessários à instrução do processo, com prazo de até cinco dias para resposta.~~

~~§ 2º Recebida a resposta ou não atendida a diligência no prazo fixado, o órgão de controle elaborará relatório técnico conclusivo, remetendo os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, após sua manifestação, os remeterá ao Relator.~~

~~Art. 5º Recebido o processo, o Relator adotará as seguintes providências:~~

~~I — determinará sua inclusão na pauta da sessão imediatamente subsequente, independente de publicação;~~

~~II — determinará à Secretaria Geral que dê ciência ao titular da unidade promotora da licitação sobre a data da sessão de apreciação do edital, podendo determinar o encaminhamento de cópia do relatório da instrução.~~

~~Parágrafo único — A comunicação de que trata o inciso II deste artigo será feita por qualquer meio que assegure a certeza da ciência do titular da unidade, juntando-se o comprovante de recebimento ao respectivo processo.~~

~~Art. 6º Ao apreciar o edital de concorrência, o Tribunal Pleno, em decisão preliminar:~~

~~I — quando considerado em conformidade formal com os preceitos da Lei nº 8.666/93, comunicará ao responsável e determinará a remessa ao órgão de controle para consideração na análise do processo licitatório e do contrato respectivo;~~

~~II — quando constatadas falhas formais ou irregularidades não- graves, recomendará a adoção de medidas para cumprimento das normas legais pertinentes naquele ou em futuros instrumentos convocatórios.~~

~~III — quando constatadas irregularidades graves, argüirá as ilegalidades contidas no edital e determinará, cautelarmente, ao titular da unidade gestora que promova a sustação do procedimento licitatório até pronunciamento definitivo do Tribunal, fixando-lhe prazo não superior a quinze dias para que apresente justificativas ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso.~~

~~§ 1º Consideram-se irregularidades graves aquelas que podem comprometer os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade, do julgamento objetivo, da economicidade, da razoabilidade e outros correlatos pertinentes ao instituto das licitações e contratos administrativos.~~

~~Art. 7º O processo com a manifestação do responsável em cumprimento à decisão preliminar será remetido ao órgão de controle para exame.~~

~~§ 1º Corrigidas as irregularidades, o Tribunal Pleno determinará a remessa do processo ao órgão de controle para consideração no exame do processo licitatório e do contrato, no que for pertinente.~~

~~§ 2º Não corrigidas as ilegalidades ou não acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em caso de irregularidades graves:~~

~~I — determinará ao responsável que promova a anulação da licitação e comunicará a decisão ao Chefe do respectivo Poder e ao Chefe do Poder Legislativo Estadual ou ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, conforme o caso;~~

~~II — se entender necessário, poderá solicitar à unidade gestora que encaminhe ao Tribunal cópia documental do processo licitatório e do contrato respectivo, assinando prazo de dez dias para remessa, que serão autuados e~~

~~submetidos ao órgão de controle competente para instrução, sem prejuízo de levantamento de fatos em acompanhamento posterior.~~

~~Art. 8º O Tribunal Pleno, a requerimento do Conselheiro-Presidente ou do Relator, poderá determinar à unidade gestora a remessa de qualquer contrato, inclusive decorrente de processo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, acompanhado de cópia do processo administrativo correspondente, após a publicação do respectivo ato no órgão oficial de publicação e divulgação, que será autuado e submetido ao órgão de controle competente para instrução.~~

~~Art. 9º Os contratos remetidos ao Tribunal nos termos desta Instrução Normativa devem estar acompanhados de cópias dos seguintes documentos:~~

~~I — atas de todas as reuniões de processamento e julgamento da licitação, inclusive de recursos e impugnações;~~

~~II — impugnações ao edital, recursos a decisões da comissão ou da autoridade superior e impugnações aos recursos, de que tratam os arts. 41, 109, inciso I e § 3º, todos da Lei Federal n. 8.666/93, quando houver;~~

~~III — pareceres técnicos ou jurídicos emitidos na fase de processamento e julgamento da licitação;~~

~~IV — proposta técnica e de preços vencedoras da licitação.~~

~~V — comprovante de publicação do extrato, se houver; e~~

~~VI — certidões negativas de débito exigidas na licitação, atualizadas na data da assinatura do contrato (art. 55, XIII, da Lei Federal n. 8.666/93).~~

~~§ 1º Havendo aditamento ao contrato formalizado até a data da remessa, será encaminhada ao Tribunal de Contas cópia do respectivo termo aditivo com o comprovante da publicação, acompanhado de cópia das justificativas e de documentos utilizados para fundamentar a formalização do termo aditivo.~~

~~§ 2º Havendo empresa de consultoria contratada para acompanhar a execução de obra ou serviço de engenharia, nos termos do *caput* do art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93, será também encaminhada ao Tribunal cópia de seus pareceres sobre modificações do projeto ou do contrato, sobre a correção de quantitativos de materiais e serviços e das medições que realizar.~~

~~§ 3º No exame do contrato, o Tribunal procederá nos termos dos arts. 33 a 35 do Regimento Interno, inclusive a comunicação ao Poder Legislativo para sustação quando o responsável não adotar as providências determinadas pelo Tribunal de Contas visando ao exato cumprimento da lei.~~

~~Art. 10. Os órgãos de controle darão prioridade à análise dos processos de que trata esta Instrução Normativa em cujo exame prévio tenham sido constatadas irregularidades no ato convocatório.~~

~~Art. 11. Na tramitação dos processos de que trata esta Instrução Normativa serão observados os seguintes prazos até a deliberação do Tribunal Pleno:~~

~~I — trinta dias para os processos relativos à análise de editais, a contar da data do seu recebimento no Tribunal, observados os seguintes prazos pelas unidades internas:~~

- ~~a) vinte dias para instrução pelo órgão de controle;~~
- ~~b) cinco dias para parecer da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;~~
- ~~c) cinco dias para o Relator apresentar proposta de decisão ao Tribunal Pleno.~~

~~II — sessenta dias para os processos de análise de dispensa ou inexigibilidade de licitação ou de contratos solicitados pelo Tribunal, aplicando-se as regras do inciso I, contados os prazos em dobro.~~

~~Parágrafo único – Mediante justificativa, o Relator, no caso dos prazos das alíneas “a” e “b”, ou o Tribunal Pleno, do caso da alínea “c” do inciso I deste artigo, poderão prorrogar os respectivos prazos em igual período, hipótese em que constatada irregularidade grave o Relator poderá, de imediato e antes da data da abertura dos envelopes com a documentação de habilitação, comunicá-la ao responsável.~~

~~Art. 12. Encaminhado o processo relativo à apreciação de edital de concorrência, pelo Relator, à Secretaria Geral, para inclusão em pauta de sessão ordinária do Tribunal, deve ser pautado com prioridade, de modo a atender ao disposto no *caput* do art. 4º desta Instrução Normativa.~~

~~Art. 13. Os documentos de que trata esta Instrução Normativa que não possam ser enviados pelo *website* podem ser apresentados no protocolo do Tribunal de Contas ou remetidos via postal.~~

~~Art. 14. O Tribunal disponibilizará formulário em seu *website*, na internet, para envio das informações e documentos previstos nesta Instrução Normativa.~~

~~Art. 15. A ausência de manifestação prévia do Tribunal sobre os editais remetidos na forma prevista nesta Instrução Normativa não confere qualquer pressuposto de regularidade, podendo ser apreciados *a posteriori*, inclusive após a conclusão do processo licitatório.~~

~~Art. 16. O descumprimento das normas desta Instrução Normativa sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 70 da Lei Complementar n. 202/00 (Lei Orgânica do Tribunal).~~

~~Art. 17. O envio dos editais e anexos na forma prevista nesta Instrução Normativa desobriga as unidades licitantes de informar os textos respectivos por meio eletrônico de que trata a [Resolução n. TC-16/94](#), de 21 de dezembro de 1994.~~

~~Art. 18. O Presidente do Tribunal poderá fixar os critérios de seleção de editais e procedimentos dos órgãos de controle para análise dos documentos previstos nesta Instrução Normativa.~~

~~Art. 19. Não se aplica a esta Instrução Normativa o disposto no art. 3º da [Resolução n. TC-09/2002](#).~~

~~Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2003.~~

~~Florianópolis, em 04 de novembro de 2002.~~

PRESIDENTE
Salomão Ribas Junior

RELATOR
José Carlos Pacheco

Luiz Suzin Marini

Otávio Gilson dos Santos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

~~Moacir Bertoli~~

~~Wilson Rogério Wan-Dall~~

~~Luiz Roberto Herbst~~

FUI PRESENTE _____

~~César Filomeno Fontes – Procurador do Ministério
Público junto ao Tribunal de Contas~~

Este texto não substitui o publicado no DOE de 4.11.2002